



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
CÂMARA SUPERIOR

RESOLUÇÃO nº 035 /2019- CÂMARA SUPERIOR

17ª SESSÃO ORDINÁRIA 02/07/2019

PROCESSO Nº 1/3639/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2010.10856-1

RECORRENTE NEWLAND VEICULOS LTDA

RECORRIDO ESTADO DO CEARÁ

CONSELHEIRA RELATORA: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMIGIO

**EMENTA:** ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. Levantamento feito pelo Sistema de Auditoria de Movimentação de Estoque - SAME. Aquisição de Mercadorias sem documentação fiscal. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDÊNCIA, conforme decisão da Julgadora Singular. Tendo infringido o art. 139 do Dec. nº24 569/1997 e penalidade do art. 123, III “a” da Lei nº12 670/96, alterada pela Lei nº16.258/17. Acatado a Resolução Paradigma nº 117/2017 – Procedente da 2ª Câmara, acolhida como divergente e em contrário aos entendimentos da Resolução Recorrida nº61/2018 e manifestação oral proferida do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que entenderam pela existência do lançamento complementar. Decisão por unanimidade de votos, dando-lhe provimento ao recurso extraordinário.

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS - Mercadorias sem documentos fiscais, Movimentação de Estoque.

## RELATO

O presente processo tem como objeto a acusação de aquisição de mercadorias sem documento fiscal, caracterizando a omissão de entradas, com base nos arquivos magnéticos fornecidos pela empresa e importado para o Programa Sistema de Auditoria de Movimentação de Estoque – SAME, que apresentou o relatório totalizador de estoque com uma diferença de entradas de mercadorias sujeitas a substituição tributária, referente ao ano de 2016, tendo como base de cálculo o montante de R\$ 209.530,67, ICMS (17%) no valor de R\$: 35.620,21, multa (30%) no valor de R\$: 62.859,20, totalizando o valor total a recolher de R\$: 98.479,41, conforme penalidade prevista no art 123,III, “a” da Lei nº12 670/96.

A ação fiscal foi impugnada pela empresa, sob os seguintes argumentos:

1. Requer a Improcedência do auto de infração por inexistir nos autos elementos que demonstrem a pratica ilicita
2. no mérito alega.
  - a) Inocorrência da Conduta infracional atribuida a impugnante,



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

- b) Que todas as entradas de mercadorias estão acobertadas pelos documentos fiscais; e
  - c) Debilidade dos elementos probatórios, que derão fundamento a ação fiscal.
- 3 Solicita exame pericial sobre toda a documentação que foi entregue ao agente fiscal, para verificar a veracidade das informações levantadas.

A julgadora Monocrática Maria Dorotéa Veras solicita Perícia, levando em consideração os argumentos da recorrente e no sentido de verificar a exatidão dos documentos apresentados pela empresa e elaborar novo quadro totalizador com base de cálculo reformulada para a cobrança do ICMS Substituição Tributária e Multa.

Como exposto acima, foi feita Perícia, com base na documentação apresentada pela empresa, e constatou-se a redução da base de cálculo inicial Não satisfeita com o laudo pericial, a recorrente requer mais duas perícias dias 13/07/2015 e 03/06/20015, excluindo as notas fiscais registradas em duplicidade, reduzindo ainda mais a base de cálculo.

Assim, a julgadora singular conclui pela parcial procedência da acusação fiscal em razão da redução da base de cálculo de R\$ 54 578,57, ICMS (17%) de R\$: 9.278,35, multa (30%) de R\$: 16 373,57, totalizando o valor a recolher de R\$: 25 651,92, conforme previsto no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/1996 alterada pela Lei nº 16.258/2017.

O autuado interpõe recurso ordinário ratificando os fundamentos apresentados na sua defesa, acrescentando o pedido de nulidade em razão da multa confiscatória.

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária que emite o Parecer nº196/2017 pelo conhecimento do reexame necessário e recurso ordinário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de parcial procedência da acusação fiscal.

O representante da douda Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária.

O processo é julgado parcialmente procedente, por maioria de votos, na 65ª Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento no dia 11/12/2017 e convertido em Perícia a fim de obter elementos que possam decidir o valor de liquidação correto do presente auto de infração. A 3ª Câmara de Julgamento solicitou as seguintes informações.

- 1- Identificar, dentre as mercadorias listadas nas folhas 402/424 tidas como omissão de entradas, quais estão sujeitas ao regime normal de cálculo do ICMS
- 2- Calcular o valor do ICMS-ST devido de todas as mercadorias constantes as folhas 317/331, considerando a quantidade e o valor da omissão de entrada de cada mercadoria.

O laudo pericial concluiu, com base no Decreto nº 27.667/2004, que todos os produtos elencados no Totalizador com omissão de entradas estão sujeitos ao regime de Substituição Tributária, tendo como base de cálculo o valor de R\$ 54.578,57.

O processo retorna da perícia para 3ª Câmara de Julgamento, sendo julgado parcialmente procedente, por maioria de votos, na 17ª Sessão Ordinária do dia 16/04/2018. O julgamento foi pela aplicação do art 123 III, "a" da Lei 12.670/96, com base no Decreto nº 27 667/2004 art.2º,



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

parágrafos 1º, 3º e 4º, com base de cálculo do valor ICMS-ST devido nas entradas das mercadorias no valor de R\$ 54.578,57 com acréscimo de 40% (art.2º, § 1º) e alíquota de 17% (art. 3º).

Cientificado da decisão de segunda instância, o recorrente interpôs Recurso Extraordinário, sob o argumento de decisão divergente consubstanciada na Resolução nº117/2017 da 2ª Câmara de Julgamento Solicitando que seja reformada a decisão, excluindo o valor cobrado referente ao lançamento complementar decorrente da inclusão do MVA de 40% base de imposto (Art 2º do Decreto nº 27.667/2004) por inexistir previsão legal para autorizar o julgador do CONAT a realizar cobrança de tributo não realizado pelo agente fiscal, julgando pela PARCIAL PROCEDENÊNCIA nos termos do julgamento de primeira instância.

O recurso extraordinário foi admitido, conforme Despacho nº 69/2018, da lavra da Presidência do CONAT, com fulcro no artigo 106 da Lei nº 15.614/2014, ao vislumbre da existência de nexos de identidade entre a Resolução Recorrida nº 61/2018 e a Resolução Paradigma nº117/2017 (2ª Câmara de Julgamento)

É o relato.





**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

**VOTO DA RELATORA**

Inicialmente, informo que a Presidência do Conselho de Recurso Tributários, no uso de suas atribuições legais admitiu o presente Recurso Extraordinário, visto que se verificou que a Resolução Paradigma nº117/2017 da 2ª Câmara de julgamento - 29ª Sessão Ordinária em 17/04/2017, atende ao pressuposto exigido em lei, conforme despacho fundamentado nº9/2018, fls. 545/549.

O presente processo tem como objeto a acusação de aquisição de mercadorias sem documento fiscal, caracterizando a omissão de entradas, com base nos arquivos magnéticos fornecidos pela empresa e importado para o Programa Sistema de Auditoria de Movimentação de Estoque – SAME.

A ação fiscal foi julgada parcialmente procedente, pela 1ª Câmara de Julgamento, em razão da redução da multa prevista no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/1996 alterada pela Lei nº 16.258/2017, conforme fundamentos expostos na Resolução nº 1468/2017

Inicialmente, verifica-se que a ação fiscal apresentou indícios que levaram a suspeitar acerca da veracidade das informações levantadas quanto a omissão das notas fiscais de entrada, por isso foram solicitados perícias pela recorrente, Célula de Julgamento de 1ª Instância e 3ª Câmara de Julgamento Foi constatado erro da ação fiscal, levando a uma redução na base de cálculo.

Da análise da Resolução Recorrida nº61/2018, acatada no Despacho de Admissibilidade nº69/2018, fls. 545/549, depreende-se que a egrégia 3ª Câmara firmou entendimento sobre a majoração do imposto exigido originariamente, ao inserir o MVA de 40% na base de cálculo, divergindo da decisão da Resolução Paradigma nº117/2017, no qual entendeu que o julgador não pode exigir além do que foi lançado no auto de infração.

Diante do exposto, voto pela parcialmente condenatória exarada pela Julgadora Singular, decidindo pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, acatando a Resolução Paradigma acolhida como divergente e em contrário aos entendimentos da Resolução Recorrida nº61/2018 e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado manifestado oralmente em sessão, que entenderam pela existência do lançamento complementar.

Assim, concluo com aplicação do art.123 III, “a” da Lei 12.670/96 alterada pela Lei nº 16.258/2017, com base de cálculo do valor ICMS-ST devido nas entradas das mercadorias no valor de R\$ 54.578,57.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Omissão de Entradas	R\$ 54 578,57
ICMS (17% da base de cálculo)	R\$ 9.278,35
Multa (30% da omissão de entradas)	R\$ 16.373,57
<b>Total</b>	<b>R\$ 25.651,92</b>

**É o voto.**





**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **Recorrente: NEWLAND VEÍCULOS LTDA. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. CONSELHEIRA RELATORA: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO. DECISÃO:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto, para julgar pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, entendendo-se que existiu lançamento complementar, devendo ser adotado o demonstrativo do crédito tributário apontado na decisão singular, nos termos do voto da Conselheira Relatora, contrariamente à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado que, em sessão manifestou-se pela manutenção da decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento. Não participou da votação o Conselheiro Ricardo Valente Filho, por não ter participado de todo o relato do processo, conforme disposto no §2º do art. 42 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários (Portaria nº 145/2017). Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso o representante legal da autuada, Dr Julio Yuri Rodrigues Rolim. **SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 05 de 09 de 2019.

Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR**

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO-PRESIDENTE**

Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO-PRESIDENTE**

Leilson Oliveira Cunha  
**CONSELHEIRO**

Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

Teresa Helena Carvalho Rebouças Forto  
**CONSELHEIRA**

Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO**

Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO-PRESIDENTE**

Lúcia de Fátima Galvão de Araújo  
**CONSELHEIRA-PRESIDENTE**

Sâmara Lea Fernandes R. Silva Aguiar  
**CONSELHEIRA**

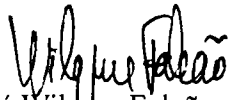
Francileite Cavalcante Furtado Remígio  
**CONSELHEIRA**

Carlos César Quadros Pierre  
**CONSELHEIRO**

Ricardo Valente Filho  
**CONSELHEIRO**



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

  
José Wilane Falcão de Souza  
**CONSELHEIRO**

  
José Augusto Teixeira  
**CONSELHEIRO**

  
Mateus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
André Rodrigues Parente  
**CONSELHEIRO**

Fredy José Gomes de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**



